



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 496/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 28 DE AGOSTO DE 2003**

**RECORRENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº 1/002762/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110844**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS.**

Saídas de mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal detectada em Ação Fiscal de Contagem Parcial de Estoque. Autuação PROCEDENTE. Fundamentação no art. 127, I; art. 169, I e art. 174, I do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "b" do mesmo Diploma legal.

## RELATÓRIO

Segundo relato do auto de infração a Empresa M. do Carmo Ferreira vendeu mercadorias no montante de R\$ 25.605,51 (vinte e cinco mil seiscentos e cinco reais e cinqüenta e um centavos) sem a emissão da devida nota fiscal, no período de janeiro a setembro de 2001.

Para efeito de comprovação da acusação foram juntados os seguintes documentos: Registro de Inventário em 31/12/2000; Contagem de Estoque; Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias; Sistema de Parcelamento Fiscal e Relatório Totalizador.

A autuada foi regularmente intimada por Aviso de Recebimento (A.R.), porém não impugnou o lançamento.

Em 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Irresignada a autuada ingressou no processo com Recurso Voluntário onde aduz em seu prol cerceamento do direito de defesa, pois não

recebera a decisão informando o julgamento e nem tampouco as razões do indeferimento da defesa, direitos assegurados pela Carta Magna.

No mérito pugna pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 72/73 manifestou-se pela acolhida do julgamento de 1ª instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO

A Empresa M. do Carmo Ferreira foi autuada por haver vendido mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal no período de 1/2001 a 9/2001 nas quantidades e valores constantes no Auto de Infração nº. 2001.10844-4.

A autuação se faz acompanhar do relatório totalizador contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão dos fatos e a dimensão da obrigação imputada ao contribuinte. O relatório (doc. fls. 07/57) demonstra, claramente, que a autuada deixou de emitir, no período fiscalizado, as notas fiscais relativas às vendas de mercadorias, no valor apontado na inicial, restando, configurada a infração ao art. 127, I; art. 169, I e art. 174, I do Decreto 24. 569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentação fiscal, senão vejamos:

*Art. 127. "Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I- nota fiscal modelo 1 ou 1-A".*

**Art. 169.** “Os estabelecimentos, excetuados de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoveram a saída ou entrada de mercadoria ou bem”

**Art. 174.**”A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem”.

Afigura-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou procedente a presente Ação Fiscal haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando deixou de emitir notas fiscais quando da venda de mercadorias nos meses de janeiro a setembro de 2001.

Também laborou corretamente quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97, ou seja, multa de 40% do valor da operação, pois trata-se de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária com ICMS retido na fonte..

Ademais, a preliminar argüida pela defesa de que houve cerceamento de seu direito não procede, haja vista que lhe foi assegurado, em todas as fases do processo, o direito de ser ouvida, produzir provas e manifestações.

Diante do exposto somos pela confirmação do julgamento de PROCEDÊNCIA proferido na instância singular, por seus bem elaborados

fundamentos, seguindo, ainda, o entendimento da Assessoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO.....	25. 605, 51
MULTA.....	10.242, 20

**PROCESSO Nº. 1/0027962/2001.**

**DECISÃO**

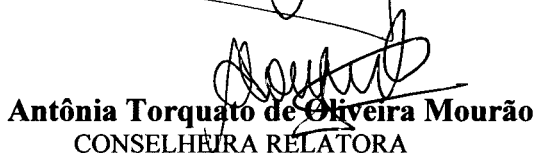
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente MARIA DO CARMO FERREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

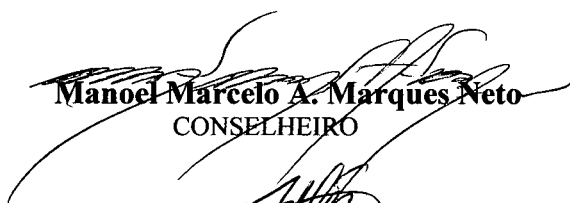
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 08 de setembro de 2003.

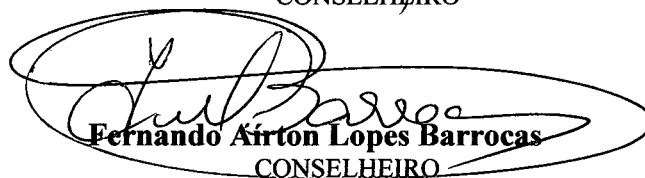
  
**Verônica Gondim Bernardo**  
PRESIDENTE

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Antônia Torquato de Oliveira Mourão**  
CONSELHEIRA RELATORA

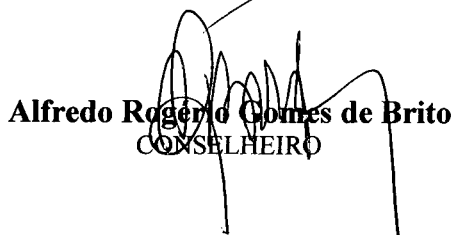
  
**Cristiano Marcelo Peres**  
CONSELHEIRO

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando Aírton Lopes Barrocas**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando César Caminha A. Ximenes**  
CONSELHEIRO

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
CONSELHEIRA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Luiz Carvalho Filho**  
CONSELHEIRO